



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006815-53.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VILMA DE JESUS DOS SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37268

Apelação Cível nº 1006815-53.2024.8.26.0002

Apelante: Vilma de Jesus dos Santos

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi
- Não Padronizado Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

EXTINÇÃO DO FEITO - Falta de recolhimento das custas iniciais - Benefício da assistência judiciária gratuita indeferido à parte apelante, sendo a decisão mantida por esta Corte em recurso de agravo de instrumento - Preclusão - Apelante que apenas reitera seu pedido da gratuidade judiciária com base nos mesmos documentos outrora juntados e sem a alegação de fato novo que permitisse aferir mudança de sua situação econômica - Ausência de recolhimento das custas recursais - Apelo não provido.

A r. sentença de fls. 77, declarada às fls. 164, cujo relatório é adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo com fulcro no artigo 485, inciso I, do CPC, com custas pela parte demandante.

Inconformada, a autora apela buscando a reforma do julgado (fls. 167/174). Para tanto, sustenta que teria direito à gratuidade judiciária. Seu nome fora indevidamente negativado. Teria instruído sua petição inicial com documentos necessários e suficientes. Não lhe fora dada oportunidade de apresentar novos documentos.

As contrarrazões vieram às fls. 195/198, oportunidade em que a parte requerida disse que estaria correta a extinção do feito pela ausência de recolhimento das custas iniciais.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

De proêmio, cabe destacar que a gratuidade judiciária é objeto do presente recurso de apelação, de maneira que não há que se exigir o recolhimento das custas de preparo recursal.

Feito a ressalva, não se pode acolher este recurso de apelação, pois a questão afeta à gratuidade processual restou preclusa.

No caso, denota-se que o benefício da justiça gratuita foi indeferido pela r. decisão de primeira instância, contra a qual a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 2049020-86.2024.8.26.0000, recurso este que manteve a negativa da benesse, onde restou consignado:

“A agravante foi devidamente intimada para que comprovasse suas alegações. Contudo, não anexou os documentos descritos no despacho de fls. 22/23. Assim, não restou corroborada a situação financeira para amparar a benesse almejada, visto que a presunção relativa de hipossuficiência é afastada diante da inércia da agravante em juntar a documentação solicitada pelo juízo. Ressalta-se ser contraditória a postura da recorrente em questionar a omissão do juízo “a quo” ao não conceder prazo para complementar a documentação juntada nos autos de origem e, ao ser intimada para tanto por este juízo “ad quem”, afirmar que toda documentação necessária já foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilizada em primeira instância. Com efeito, não houve cumprimento do comando judicial supramencionado, de modo que não se verifica a existência de documentos comprobatórios a respeito da suposta hipossuficiência, pressuposto de análise da concessão do benefício integral almejado.”

O V. Acórdão proferido no agravo suso referido transitou em julgado, tendo a apelante apenas reiterado seu pedido de concessão da gratuidade judiciária, mas com base na mesma documentação outrora juntada aos autos, sem apresentar novos documentos ou alegar fato novo que permitisse aferir mudança de sua situação econômica e tampouco efetuar o recolhimento das respectivas custas processuais.

Diante de tal circunstância, e tendo em vista a inércia da parte autora em providenciar o recolhimento das custas iniciais, o MM. Juízo “a quo” andou bem em julgar extinto o processo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator